



RP
Nº 70021120522
2007/CÍVEL

**APELAÇÃO CÍVEL. REGISTRO CIVIL.
ALTERAÇÃO. PRENOME E GÊNERO.
TRANSEXUALISMO. PROIBIÇÃO DE REFERÊNCIA
QUANTO A MUDANÇA. POSSIBILIDADE.**

Determinada a alteração do registro civil de nascimento em casos de transexualidade, desde que demonstrada a existência da alopatia, é imperiosa a proibição de referência no registro civil quanto à mudança, a fim de preservar a intimidade do apelado.

NEGARAM PROVIMENTO.

APELAÇÃO CÍVEL

OITAVA CÂMARA CÍVEL

Nº 70021120522

COMARCA DE GUAÍBA

MINISTERIO PUBLICO

APELANTE

H.M.V.

APELADO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam os Desembargadores integrantes da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade, em negar provimento ao apelo.

Custas na forma da lei.

Participaram do julgamento, além do signatário (Presidente), os eminentes Senhores **DES. CLAUDIR FIDÉLIS FACCENDA E DES. JOSÉ ATAÍDES SIQUEIRA TRINDADE.**

Porto Alegre, 11 de outubro de 2007.

DES. RUI PORTANOVA,
Relator.
portanova@tj.rs.gov.br



RP
Nº 70021120522
2007/CÍVEL

RELATÓRIO

DES. RUI PORTANOVA (RELATOR)

O Ministério Público, inconformado com a sentença que julgou procedente o pedido de Retificação de Registro Civil ajuizado por H.M.V. e determinou que seu nome seja alterado para T., bem como para que o sexo passe a constar como feminino, interpôs apelação.

O apelante pede a reforma parcial da sentença.

Não vieram contra-razões.

O Ministério Público manifesta-se pelo provimento do recurso.

Registro que foi observado o disposto nos artigos 549, 551 e 552, do Código de Processo Civil, tendo em vista a adoção do sistema informatizado.

É o relatório.

VOTOS

DES. RUI PORTANOVA (RELATOR)

O caso.



RP
Nº 70021120522
2007/CÍVEL

Trata-se de Ação de Retificação de Registro Civil proposta por H.M.V..

A sentença de primeiro grau julgou procedente a ação, nos seguintes termos:

*“Em face do exposto, **DEFIRO** o pedido inicial e determino seja procedida a retificação pretendida no assento de nascimento do requerente, determinando que seu nome seja alterado de H.M.V. (...) para **T.** (...), bem como que o sexo seja alterado de masculino para **feminino**.*

Deverá ser mantido o segredo de justiça. A alteração deverá ser procedida pelo titular do Ofício ou por seu substituto legal, sendo vedada, por ocasião do fornecimento de certidões, referência a sua situação anterior. O expediente deverá ser arquivado em segredo de justiça. Informação ou certidão não poderá ser dada a terceiros, salvo ao próprio interessado ou no atendimento de requisição judicial.”

Sustenta o apelante que a sentença deve ser reformada apenas na parte que veda, por ocasião de fornecimento de certidões pelo registro civil, referência à situação anterior do apelado.

Alega que, inobstante a necessidade de preservar-se a intimidade do apelado, devem ser resguardados os interesses públicos, assegurando-se a publicidade do registro. Assevera que os registros públicos também são regidos pela segurança jurídica e pela eficácia dos atos praticados.



RP
Nº 70021120522
2007/CÍVEL

Aduz ainda que durante mais de cinquenta anos, ao menos para fins legais, o apelado foi do sexo masculino, sendo plausível acreditar que neste lapso temporal possa ter assumido obrigações nas esferas cíveis e criminais. Desta forma, a inexistência de referência da situação anterior, no registro, possibilitaria a ocorrência de danos a terceiros de boa-fé.

Por fim, requer a procedência do recurso, para que:

“... futuras certidões sejam expedidas com a menção de que a presente certidão envolve elementos de averbação à margem do termo, que somente poderão ser solicitados mediante requerimento do interessado ou por requisição da autoridade judiciária.”

Decisão.

Não assiste razão ao apelante.

A sentença atacada (fls. 118/127) analisou minuciosamente e de forma acertada a questão discutida neste processo. Sendo assim, mantenho-a pelos seus próprios fundamentos:

De acordo com o laudo médico de fl. 34, o autor “é portador de transexualismo (F64.0 CID 10), e encontra-se em tratamento nesta instituição no Programa de Transtorno de Identidade de Gênero — PROT!G. Paciente compareceu, regularmente a todas as consultas marcadas pela equipe de atendimento na área de psiquiatria, tendo cumprido todos os requisitos técnicos recomendados pelo Conselho Federal de Medicina —



RP

Nº 70021120522

2007/CÍVEL

Resolução 1482 de 10 de setembro de 1997, tendo sido submetido à cirurgia de redesignação sexual.

Efetivamente, pela análise dos documentos juntados aos autos verifica-se que o autor foi incluído no PROTIG em 29-09-2003, sendo que, a partir daí, submeteu-se a avaliações mensais durante vários anos. Em sua primeira consulta (fl. 47), referiu que “com 8 anos lembra-se que era diferente, só queria ser guria, só queria brincar de boneca. Com a morte da irmã sua mãe o vestia com as roupas da irmã. Diz que sofreu muito com a questão do transexualidade. Aos 12 anos revelou para sua mãe e posteriormente para seu pai. 1ª relação sexual aos 14 anos. Homossexual passivo. Sempre foi passivo. Nunca teve atração por mulheres. Teve dois relacionamentos longos (6 e 2 anos).

Assim, depois de mais de dois anos de acompanhamento sistemático, foi recomendada a realização da cirurgia de transgenitalização, que se deu em 16 de dezembro de 2005, sendo emitido o seguinte laudo, datado de 14-03-2006:

“A paciente foi examinada, sendo constatada a presença de genitália externa feminina, e mamas bem desenvolvidas, vagina medindo 15cm de comprimento, grandes e pequenos lábios, clitóris presentes e meato uretral tópico. Não há qualquer resquício de genitália masculina no seu corpo. O fenótipo é totalmente feminino.”

Tenho, pois, que não há dúvida de que se está diante de um caso de transexualismo, que é definido pela maioria dos estudiosos como a incompatibilidade entre o sexo biológico e a identificação psicológica num mesmo indivíduo.



RP
Nº 70021120522
2007/CÍVEL

Peço vênia para transcrever definições apontadas pelo eminente magistrado Antônio Nascimento e Silva, por ocasião da sentença proferida no processo nº 01194073738, que tramitou junto à Vara dos Registros Públicos, em Porto Alegre:

“Para Holmer Oliveira Menezes ‘transexualismo é a inadequação psicológica ao sexo somático, que é aquele denunciado pela genitália interna, pela genitália externa e pelos caracteres secundários; ou ainda, a não harmonização entre o sexo somático e o sexo psicossocial, com alterações no comportamento sexual do indivíduo.’ Epps Quaglia, também aludido por Matilde Josefina Sutter (ob. cit., p. 106) na mesma linha de raciocínio, registra: ‘transexualismo é entidade que se caracteriza basicamente pela profunda rejeição que o indivíduo afetado sente em relação ao sexo anatômico.’ A literatura médica, assim, faz as seguintes conceituações: o homossexual tem preferência por pessoa do mesmo sexo; o bissexual apresenta indistinta satisfação com ambos os sexos; o transexual é o que não aceita sua conformação física, rejeita seu sexo biológico e, psicologicamente, identifica-se com o sexo oposto, mesmo não sendo portador de qualquer anomalia. Ainda, sobre o transexual, refere que o mesmo se sente alheio ao meio social, passa a assumir o sexo oposto e o seu organismo acompanha o desejo psicológico de se comportar com o sexo assumido.”

No caso de que se trata, após a realização da cirurgia de transgenitalização uma parte do problema do autor foi solucionada, eis que, depois de o mesmo ter completado 56 anos de idade, conseguiu realizar o sonho de ficar com aparência física de uma pessoa do sexo feminino, com o qual já se identificava emocionalmente desde criança. No entanto, seu



RP
Nº 70021120522
2007/CÍVEL

martírio prosseguiu, pois em seu registro de nascimento consta um prenome atribuível a homens e o sexo é apontado como masculino, o que, segundo consta, tem lhe causado situações vexatórias.

Já tive oportunidade de decidir caso análogo anteriormente, sendo que a minha primeira preocupação foi com relação a terceiros que, na hipótese de deferimento do pedido, poderiam vir a alegar, no futuro, a ocorrência de erro essencial e pleitear alguma indenização. Então, parti em busca de maiores informações sobre o caso e me convenci que pode acontecer de uma pessoa que se submeteu a uma cirurgia de transgenitalização, efetivamente, conseguir se fazer passar pelo sexo desejado. Todavia, posteriormente, percebi que apenas os operadores do direito se preocupam com as conseqüências que determinados atos podem causar a terceiros, esquecendo, muitas vezes, que, em certas situações, mais relevante é assegurar o direito que está sendo pleiteado pela parte interessada, de forma objetiva, ao invés de se ficar tergiversando sobre um direito subjetivo, que poderá, eventualmente, vir a ser argüido por um terceiro.

Destarte, depois de muito refletir e pesquisar sobre a matéria, cheguei a conclusão, rogando a máxima vênia ao Ministério Público, que o pedido deve ser deferido, sem que seja feita qualquer referência junto ao Ofício do Registro Civil, quanto aos motivos que ensejaram a retificação do registro civil, vedando-se o fornecimento de qualquer informação ou certidão a terceiro, salvo ao próprio interessado ou no atendimento de requisição judicial, sob pena de ser mantido o preconceito e a discriminação.

Ora, ou bem aceitamos que H.M.V., nascido sob o sexo masculino, agora é T., do sexo feminino, ou não! Não há que se mascarar a



RP

Nº 70021120522

2007/CÍVEL

situação, alterando-se o registro, mas determinando que fique averbado à margem que a retificação é oriunda de decisão judicial.

Cumpre fixar que o parecer do Ministério Público está em consonância com o entendimento majoritário da jurisprudência de nosso Tribunal, conforme se observa, verbis:

“REGISTRO PÚBLICO. ALTERAÇÃO DO REGISTRO DE NASCIMENTO. NOME E SEXO. TRANSEXUALISMO. Sentença acolhendo o pedido de alteração do nome e do sexo, mas determinando segredo de justiça e vedando no fornecimento de certidões referência à situação anterior. Recurso Ministério Público se insurgindo contra a mudança do sexo, pretendendo que seja consignado como transexual feminino, e contra a não publicidade do registro. Embora sendo transexual e tendo se submetido à operação para mudança de suas características sexuais, com a extirpação dos órgãos genitais masculinos e a implantação de uma vagina artificial, biológica e psicologicamente, continua sendo do sexo masculino. Inviabilidade da alteração, sem que seja feita referência à situação anterior, ou para ser consignado como transexual feminino, providência que não encontra embasamento mesmo nas legislações mais evoluídas. Solução alternativa para que, mediante averbação, seja anotado que o requerente mudou o seu prenome e passou a ser considerado como do sexo feminino em virtude de sua condição transexual, sem impedir que alguém possa tirar informações a respeito. Publicidade do registro preservada. Apelação provida, em parte. (Apelação cível nº 595178963, Rel. Des. Tael João Selistre, 3ª Câmara Cível Tribunal de Justiça de Porto Alegre).”



RP

Nº 70021120522

2007/CÍVEL

Vale citar, ainda, um acórdão, da lavra do eminente Des. Luis Gonzaga Pua Hotmeister, datado de 10.03.94 — apelação cível nº 593110547 - onde foi deferido o pedido de alteração de sexo, sem ser determinado que fosse averbado à margem do registro civil que a retificação foi procedida em razão da condição de transexual. Peço vênica para transcrever, por pertinente, parte do voto do Revisor, Des. Ruy Armando Gessinger:

*“O que quer o apelante, lutando denodadamente, como se pode ver no processo? Quer mudar o nome de Rafael para Rafaela. Sofreu de tudo. Foi expulso de casa pelo pai perdeu o emprego, e mais: extirpou a genitália masculina e submeteu-se a operações cirúrgicas para que o orifício pretensamente vaginal ficasse mais adequado. Maquia-se e veste-se como mulher; é maior, já passou dos 40 e busca na Justiça só isso: quer ser Rafaela. Veja-se que nem há réu propriamente dito neste processo. É o Estado que resiste ao seu pedido. E o que quer o apelante em **ultima ratio**? Quer ser feliz Para ser bem visualizado, passa pelo abandono de terríveis e antigos tabus...”*

E prossegue, citando Carlos Fernandez Sessarrego, na obra El Câmbio do Sexo y sua Incidencia em las Relaciones Familiares:

...o direito à identidade pessoal é um dos direitos fundamentais da pessoa humana. Esta específica situação jurídica, subjetiva, faculta ao sujeito ser socialmente reconhecido tal como ele é, e, correlativamente, a imputar aos demais o dever de não alterar a projeção comunitária de sua personalidade. A identidade pessoal é a maneira de ser, como a pessoa se realiza em sociedade, com seus atributos e defeitos, com suas características e aspirações, com sua bagagem cultural e ideológica; é o direito que tem todo



RP

Nº 70021120522
2007/CÍVEL

sujeito de ser ele mesmo. E assim prossegue dizendo o mas importante: a identidade sexual, considerada como um dos aspectos mais importantes e complexos, compreendidos dentro da identidade pessoal, forma-se em estreita conexão com uma pluralidade de direitos, como são aqueles atinentes ao livre desenvolvimento da personalidade, etc., para dizer assim, ao final: se bem que não é ampla nem rica a doutrina jurídica sobre o particular, é possível comprovar que a temática não tem sido alheia para o direito vivo, quer dizer, para a jurisprudência comparada. Com efeito, esse direito tem sido buscado e correspondido e atendido pelos juízos na falta de disposições legais e expressas...”

O Des. Rui Gessinger, então, refere que na Alemanha, desde o ano de 1980, a matéria já estava regrada na *Transsexuellgesetz*, sendo que a lei alemã exige, para tanto, a idade mínima de 25 anos.

Todavia, o que mais me chamou a atenção no voto supra referido foi a seguinte passagem:

“Ao encerrar meu voto, pego no vôo o argumento desse brilhante advogado para dizer: medo que alguém seja induzido em erro? Medo de que um homem se enamore de Rafael/Rafaella e veja que não é mulher? E o que dizer se for negada a sua pretensão? Se uma mulher se apaixonar por Rafael/Rafaella, verá que de homem não tem quase nada.”

Este argumento foi definitivo para firmar meu entendimento. Efetivamente, uma mulher que viesse a se apaixonar por, no caso H.M.V./T., poderia se sentir tão enganada quanto um homem que viesse a apaixonar por H.M.V./T. e não seria uma averbação à margem do direito civil, informando que o nome foi alterado em razão de se tratar de um transexual



RP

Nº 70021120522

2007/CÍVEL

que iria evitar este tipo de situação, pois, por certo, as pessoas não costumam se dirigir ao Registro Civil a fim de se certificarem do sexo de alguém antes de iniciarem um relacionamento.

Aliás, a se encarar os fatos desta forma, uma mulher ou um homem que não pudessem ter filhos, v.g., também teriam que dar publicidade a tal fato, pois poderiam estar induzindo em erro um terceiro com quem mantivessem relações e que tivesse interesse em ter prole.

Releva notar que, abstraindo-se todo o tabu que envolve a questão, a única matéria relevante a ser argüida por um terceiro que se sentisse lesado por se envolver com um transexual, sem ter conhecimento prévio desta situação, seria o fato de não poder vir a ter filhos com o mesmo, O restante não passa de odioso preconceito que, infelizmente, ainda pauta muitas de nossas ações.

Há que ter em mente que se uma pessoa se interessa por outra, tanto emocionalmente, como sexualmente, havendo afinidade entre ambos, é irrelevante ou, ao menos deveria ser, o sexo anterior do companheiro/a.

Será que H.M.V. não merece ser simplesmente T., ficando a seu critério contar ou não a seu namorado/parceiro/companheiro que foi submetido anteriormente a uma cirurgia de transgenitalização? Qual a razão desta preocupação toda com hipotéticos direitos de terceiros? Por que não aguardar que este terceiro - se for o caso — busque uma reparação por eventuais danos que possa a vir sofrer? Tenho que não se pode priorizar eventuais direitos de terceiros, que talvez nunca venham a ser reclamados,



RP

Nº 70021120522

2007/CÍVEL

em detrimento do autor. No momento, o que se tem de concreto é que o autor já é muito mais T. do que H.M.V.. Ocorre que seu registro civil não reflete esta realidade social, o que faz com que terceiros, repetidamente, sejam induzidos em erro, submetendo-o a situações constrangedoras e vexatórias.

Tenho, pois, que o pedido deve ser deferido, sem que seja feita qualquer anotação acerca dos motivos pelos quais foi procedida a retificação, já que tal fato diz respeito apenas ao autor e a mais ninguém. Doravante, quem gostar de H.M.V. que o aceite como ele há muito tempo já se sentia e somente não era reconhecido legalmente: T.M.V., do sexo feminino e que ela sela muito feliz!

Eu mesmo já decidi neste sentido. É exemplo deste entendimento, o seguinte julgado desta Corte:

REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS. RETIFICAÇÃO DE SEXO E DE PRENOME. TRANSEXUALIDADE. ALTERAÇÃO QUE PODE OCORRER POR EXCEÇÃO E MOTIVADAMENTE, NAS HIPÓTESES PERMITIDAS PELA LEI DOS REGISTROS PÚBLICOS (LEI Nº 6.015/73, ARTS. 56 E 57). NOME REGISTRAL DO USUÁRIO EM DESCOMPASSO COM A SUA APARÊNCIA FÍSICA E PSÍQUICA. RETIFICAÇÃO QUE SE RECOMENDA, DE FORMA A EVITAR SITUAÇÕES DE CONSTRANGIMENTO PÚBLICO. ALTERAÇÃO DE SEXO, POSTERIOR CIRURGIA DE TRANSGENITALIZAÇÃO. INTELIGÊNCIA DO ART. 462 DO CPC. APELAÇÃO PROVIDA, POR MAIORIA. (Apelação Cível Nº 70014179477, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luiz Ari Azambuja Ramos, Julgado em 24/08/2006).



RP
Nº 70021120522
2007/CÍVEL

Vale a pena transcrever o trecho do voto divergente, aprovado por maioria, relativo ao ponto em discussão neste processo:

“Penso que deve constar expressamente a proibição por parte do Oficial do Registro Civil de lançar qualquer referência às informações que ora se está modificando em eventual certidão expedida. Exceto, contudo, a pedido da própria parte ou por determinação judicial.

Com isso, estaremos preservando, sem qualquer discriminação, a verdadeira identidade da apelante.”

ANTE O EXPOSTO, nego provimento ao apelo.

DES. CLAUDIR FIDÉLIS FACENDA (REVISOR) - De acordo.

DES. JOSÉ ATAÍDES SIQUEIRA TRINDADE - De acordo.

DES. RUI PORTANOVA - Presidente - Apelação Cível nº 70021120522, Comarca de Guaíba: "NEGARAM PROVIMENTO. UNÂNIME."

Julgador(a) de 1º Grau: MARIALICE CAMARGO BIANCHI